



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 4392/2023)

O art. 1º da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36-A. A autoridade de aviação civil deverá expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, inclusive as de cabotagem aérea, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.....

Art.

216.....

§ 1º É permitido às empresas sul-americanas de transporte aéreo que estejam autorizadas a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil prestar também os serviços aéreos de transporte público doméstico que tenham como origem ou destino aeroportos localizados dentro da região da Amazônia Legal, conforme regulamentação da autoridade de aviação civil.”

§ 2º A autorização contida no § 1º deverá observar a isonomia no tratamento tributário, fiscal, trabalhista e previdenciário entre as empresas domésticas e internacionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As empresas aéreas brasileiras enfrentam diversos desafios para a operação aérea no Brasil, dentre os principais: i. o preço do combustível da aviação (QAV) configura como um dos mais caros do mundo; ii. o acesso ao crédito difícil para companhias aéreas; e iii. os altos índices de judicialização enfrentados pelas empresas.

A Lei do Voo Simples (Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022), aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, facilitou e desburocratizou regras de entrada de companhias aéreas que tenham interesse de operar no Brasil. Esse movimento de empresas estrangeiras não foi significativo em razão dos desafios colocados à operação.

A cabotagem ocorre quando uma empresa estrangeira, em um voo de origem internacional, ao entrar num determinado país, faz transporte comercial em uma rota nacional. O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) permite que apenas empresas brasileiras façam transporte aéreo doméstico, proibindo a cabotagem por empresas estrangeiras, visando a segurança dos passageiros e, principalmente, a adequação da operação de companhias às leis brasileiras na esfera trabalhista, tributária, regulatória e entre outras.

A implementação da oitava liberdade do ar (cabotagem) não é uma medida relacionada ao barateamento das passagens aéreas (conceito econômico), mas sim um aspecto técnico que impacta na conectividade aérea, segurança, entre outros.

Adicionalmente, a observância da isonomia no tratamento entre as companhias que desejam ingressar no mercado brasileiro, com as que já atuam, visa não fragilizar a indústria local, resguardar os passageiros, a movimentação de cargas e, consequentemente, o país em termos de arrecadação de impostos, geração de empregos e número de rotas.

Sala das sessões, 4 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4364452391>